



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

CEP 38.420 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

LEI Nº 1.198

Serviço :

Dispõe sobre efetivação do pessoal do magistério e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, sancionou e eu promulguei a seguinte Lei:

Art. 1º - Será efetivado em grau inicial de cargo da classe de Professor, ou Regente de Ensino, de Supervisor Pedagógico, de Auxiliar de Coordenadora, de Auxiliar de Supervisão e de Bibliotecária, o servidor convocado que preencha os seguintes requisitos:

I - Possua habilitação específica para o cargo da classe a que concorrer;

II - Conte, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério público Municipal, em sua respectiva função, como convocado, até 31 de julho de 1982.

Parágrafo único - Caso não possua habilitação específica, o servidor convocado, atendido o requisito do inciso II, também poderá ser efetivado.

Art. 2º - Fica vedada a movimentação do funcionário - efetivado, nos 02 (dois) anos imediatamente subsequente à sua efetivação, exceto a mudança em virtude de transferência de domicílio do cônjuge dentro do município.

Art. 3º - Os concorrentes à efetivação serão classificados, observados, por ordem, os seguintes critérios de prioridade:

a)- Portador de Habilitação específica para o cargo a que concorrer.

b)- Não Habilitado.

Parágrafo único - Ocorrendo empate entre os concorrentes, serão aplicados os seguintes critérios:

a)- Maior tempo de exercício, como convocado, na função a que concorrer.

b)- Maior tempo de exercício, como convocado, no magistério público municipal.

c)- O mais idoso.

continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

CEP 38.420 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

continuação...

Assunto :

Serviço :

Art. 4º - A efetivação de que trata esta Lei, dependerá de existência de vaga no município, ocorrente até 31.03.1982.

Art. 5º - A efetivação de que trata esta Lei será processada por Comissão Especial, designada pelo Sr. Prefeito Municipal, que estabelecerá normas disciplinadoras da matéria.

Art. 6º - Haverá posse para o servidor efetivado nos termos desta Lei.

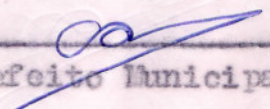
Art. 7º - O candidato não habilitado e que vier a ser efetivado por força desta Lei, desde que adquira habilitação específica, terá assegurado o direito à classificação e ao vencimento inerente a sua função.

Art. 8º - Esta Lei, teve como base, a Lei 7.737 de 13 de junho de 1980, e a Lei nº 7.109 de 13 de outubro de 1977, (Estatutos do Magistério Público Estadual).

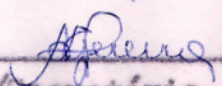
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário. Mandando portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam-na cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, 22 de dezembro de 1981.



Prefeito Municipal



p/Secretário